

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 2009 (Projeto de Lei nº 929, de 2007, na origem), do Deputado Milton Monti, que *dispõe sobre o Dia Nacional de Atenção à Dislexia*.

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 235, de 2009 (Projeto de Lei nº 929, de 2007, na Câmara dos Deputados), do Deputado Milton Monti, dispõe sobre o Dia Nacional de Atenção à Dislexia, a ser comemorado no dia 16 de novembro de cada ano.

A proposição se compõe de dois artigos: o primeiro, além de estabelecer a data, traz um parágrafo único determinando que eventos sociais, culturais e educativos constituirão o modo de lembrar essa data. Dessa maneira, seria disseminada a conscientização sobre o tema. O segundo artigo consta apenas da cláusula de vigência da lei, estabelecendo-a para a data da respectiva publicação.

Na justificação do projeto, o Deputado Milton Monti alega ser grande a falta de informação sobre causas, manifestações, diagnósticos e tratamentos da dislexia. E que tal desconhecimento prejudica percentual considerável de crianças, as quais acabam por ter grandes dificuldades de aprendizagem de conteúdo.

A data escolhida para a celebração – 16 de novembro – faz referência ao lançamento da Associação Paulista de Dislexia (APD).

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal e, aqui, distribuída, para exame em caráter terminativo, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar a respeito de proposições que tratem sobre datas comemorativas, situação em que se inclui o Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 2009. Em virtude do caráter terminativo da decisão, cabe ao colegiado apreciar, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Inicialmente, cabe considerar que o Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 2009, está sujeito a cumprir as regras estabelecidas pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas. Após a edição da lei, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, orienta o tratamento de proposições de tal teor no Senado Federal.

Conforme definido pelo item “d” do voto do parecer da CCJ, projetos apresentados em data anterior à da referida lei devem ser considerados válidos, e, portanto, isentos da comprovação do atendimento aos novos ditames processuais. Uma vez que o Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 2009, foi apresentado em data anterior à norma que regula os projetos de lei sobre datas comemorativas, deve ser apreciada regularmente por esta Comissão.

Entretanto, o referido voto determina que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ou seja, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

Conforme alega o autor, as dificuldades para ler e escrever são fonte de tormento para crianças, familiares e professores. Essa barreira, por sua vez, acaba por levar a outras mais graves.

De acordo com a Associação Brasileira de Dislexia, esse distúrbio não caracteriza uma deficiência. E pode se manifestar em crianças saudáveis, com estímulos socioculturais adequados e sem problemas de ordem sensorial ou emocional, mas que, entretanto, apresentam uma dificuldade acima do comum em aprender a ler. Caso o diagnóstico seja feito a tempo, é possível minimizar as dificuldades de aprendizagem e contribuir para a autoestima da pessoa com dislexia.

Suas causas são genéticas e hereditárias. Cientificamente é definida como sendo um transtorno ou distúrbio neurofuncional, em que o funcionamento cerebral depende da ativação integrada e simultânea de diversas redes neuronais para decodificar as informações, no caso, as letras do alfabeto.

Caso a pessoa seja disléxica, ocorre uma desordem no caminho das informações, dificultando o processo da decodificação das letras, o que pode, muitas vezes, acarretar o comprometimento da escrita.

Do ponto de vista da política educacional brasileira, o atendimento ao aluno com dislexia se encontra previsto na Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica, do Ministério da Educação. Esse normativo institui diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Como informa em seu portal a Associação Brasileira de Dislexia, o distúrbio chega a atingir cerca de 15 % das crianças em idade escolar. Segundo a Federação Mundial de Neurologia, a dislexia consiste numa desordem que se manifesta pela dificuldade em aprender a ler, sem que tal esteja relacionado com instrução convencional, adequação intelectual e oportunidades socioculturais. Entretanto, se diagnosticada e devidamente cuidada, levará a criança a uma aprendizagem perfeitamente congruente com os currículos escolares. Por isso, justifica-se a criação de uma data para lembrar à sociedade que tal fenômeno existe e sobre ele deve recair a atenção de familiares, dirigentes educacionais e professores.

Estando, assim, atendido o critério estabelecido no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a proposição deve ser aprovada.

III – VOTO

Observados a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 2009 (Projeto de Lei nº 929, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora